



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais

EMENDA A LOM Nº 48/2006

INSERE PARÁGRAFOS AO ARTIGO 71 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições e nos termos do § 3º do art. 43 da Lei Orgânica Municipal, de 05 de junho de 1990, faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária, realizada em 05/06/2006, aprovou e ela promulga a seguinte emenda:

Art. 1º - O artigo 71 da Lei Orgânica Municipal passa a vigor com a seguinte redação:

“ART. 71 - São infrações político-administrativas e sujeitam o Prefeito a julgamento e cassação do mandato pela Câmara, além de outras previstas nesta lei:

- I - incidir em qualquer das vedações do art. 33;
- II - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- III - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- IV - desatender, sem motivo justo, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- V - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a esta formalidade;
- VI - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular as propostas de lei de diretrizes orçamentárias e de orçamentos;
- VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VIII - praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;
- IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- X - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;
- XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo;
- XII - fixar residência fora do Município;
- XIII - deixar de assegurar à Câmara os recursos financeiros a que tenha direito, nos termos desta lei;
- XIV - deixar de prestar contas devidas, ou não prestá-las no prazo legal;
- XV - discriminar pessoa física ou associação comunitária ou entidade civil, no atendimento às suas reivindicações, por problemas políticos ou particulares.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

§ 1º - A denúncia, ^{Minas Gerais} escrita e assinada, com firma reconhecida, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e as indicações das provas.

§ 2º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, e, se for o Presidente da Câmara, para a presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§ 3º - Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante.

§ 4º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, a encaminhará à assessoria jurídica da Câmara para elaboração de parecer sobre sua admissibilidade ou não pelo Plenário.

§ 5º. Se após a análise técnica, o parecer for pelo arquivamento, ficará a juízo da Mesa Diretora sua determinação. Caso assim não entenda, na primeira sessão seguinte, determinará o sorteio de uma Comissão para elaboração de relatório sobre o assunto, no prazo de até 10 (dez) dias, enviando cópia integral da denúncia a todos os vereadores para conhecimento. Se o parecer da assessoria jurídica for pelo prosseguimento, adotar-se-á os parágrafos seguintes.

§ 6º. A Comissão poderá ouvir, a seu critério, 01 (um) denunciante, havendo vários, e o denunciado, para elaboração do relatório.

§ 7º Elaborado o relatório, cujo resultado consignará o arquivamento ou prosseguimento da denúncia, será o mesmo lido e colocado em votação pelo Plenário na primeira sessão ordinária subsequente ao vencimento do prazo de elaboração.

§ 8º No caso da decisão plenária ser pelo prosseguimento da denúncia, na mesma reunião, a Mesa determinará a constituição de comissão processante, formada por três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

§ 9º - A Comissão processante dará prosseguimento do processo, oportunidade em que o Presidente determinará, desde logo, a abertura da instrução, citando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da comissão, informando-lhe o prazo de vinte dias para o oferecimento da contestação e indicação dos meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 10 - Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, com ou sem contestação a comissão processante determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as audiências necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderão assistir pessoalmente ou por seu procurador, a todas as reuniões e diligências da comissão, interrogando e contraditando as testemunhas, através do Presidente da Comissão, e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 11 - Compete à Comissão, por decisão da maioria de seus membros, indeferir quaisquer diligências, requeridas pelas partes, que julgar impertinentes.

§ 12 - Após as diligências, a comissão proferirá, no prazo de dez dias, parecer final sobre a procedência ou a improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que realizar-se-á após a distribuição do parecer.

§ 13 - Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente e, à seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciante e o denunciado ou o seu procurador terão o prazo máximo de duas horas, cada um, para produzir suas alegações finais, por escrito, as quais serão lidas pelo Presidente da Câmara em Plenário.

§ 14 - Terminada a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas foram as infrações articuladas na denúncia.

§ 15 - Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.



Câmara Municipal de Pouso Alegre


Mina's Gestão


§ 16 - No caso de aplicação deste procedimento para o processo de cassação de mandato de vereador, entendendo a Comissão Processante, ao final, não ser caso de perda de mandato, poderá aplicar as demais sanções estabelecidas no Código de Ética.

§ 17 - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito, ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral e remeterá cópia do processo ao Ministério Público da Comarca.

§ 18 - O processamento deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da citação do acusado e, transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos."

Câmara Municipal de Pouso Alegre, em 06 de Junho de 2006.


Raphael Prado
Presidente da Mesa


André Adão Antunes
1º Secretário

